



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 554, DE 2012
(Do Sr. Cabo Juliano Rabelo)

Extingue a ajuda de custo, devida aos Deputados Federais e Senadores, no início e no final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC 3030/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, e o § 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, vê-se o sinal de reprovação da população diante do pagamento, anualmente, de remuneração que equivale a um décimo-quarto ou décimo-quinto salários aos membros do Poder Legislativo municipal, estadual e federal.

No âmbito federal, a sociedade brasileira vem manifestando seu descontentamento com o pagamento da chamada “ajuda de custo” aos Parlamentares, a título de “compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária” (§ 1º do art. 3, do Decreto Legislativo nº 07, de 1995), em razão de despesas realizadas no início e no final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

Com efeito, os Parlamentares já recebem a cota para atividade parlamentar, que é paga justamente para compensar despesas realizadas durante o exercício do mandato federal. Verifica-se, assim, que há duas espécies de pagamentos para cobertura de um único tipo de despesa.

Ademais, o pagamento de subsídios extras, que constituem um décimo-quarto e décimo-quinto salários, não se justificam diante da realidade de

nosso País e do trabalhador brasileiro. Trata-se de benefício desigual para uma classe de servidores públicos, que só se justificaria se os Parlamentares realmente não tivessem como garantir o pagamento de suas despesas de deslocamento para comparecimento às sessões do Congresso Nacional.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de extinguir tal espécie de pagamento, devido a título de “ajuda de custo”, aos Deputados Federais e Senadores. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação do Decreto Legislativo.

Na certeza de que a sugestão ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Poder Legislativo federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado CABO JULIANO RABELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999](#) e [Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em

valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)*

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do
Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
